



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.248/00

Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO AEROLEVANTAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Entende-se por aerolevanteamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art. 2º O Ministério da Defesa é o órgão incumbido de autorizar e controlar o aerolevanteamento no território nacional, na forma especificada em regulamento.

Art. 3º A autorização e o controle do aerolevanteamento serão feitos com a finalidade de:

I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II - fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV - definir a posse e a responsabilidade pela guarda, preservação e controle dos originais de aerolevantamento; e

V - manter atualizado o Cadastro de aerolevantamento do Território Nacional - CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 4º Caberá à autoridade aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevantamento não autorizado.

Art. 5º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevantamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 6º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional, ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 7º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I - compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais;

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do governo e homologado pelo Presidente da República; e

III - licitação internacional decorrente da aplicação de recursos financeiros externos aprovados pelo Congresso Nacional.

Seção II Das sanções

Art. 8º O descumprimento desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevanteamento sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa às entidades privadas inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - cancelamento de inscrição; e
- IV - multa.

Art. 9º A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos casos de:

- I - omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;
- II - remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.

Art. 10. A suspensão temporária será imposta em relação à autorização para executar aerolevanteamento, nos seguintes casos:

- I - inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento;
- II - inobservância das regras sobre cuidados com os produtos sigilosos; e
- III - houver prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevanteamento.

Parágrafo único. O prazo de suspensão previsto no **caput** deste artigo será de noventa dias.

Art. 11. Em caso de reincidência nas infrações previstas no artigo anterior, a entidade terá sua inscrição no Ministério da Defesa suspensa, temporariamente, por trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 12. O cancelamento de inscrição de entidades privadas no Ministério da Defesa ocorrerá quando:

- I - houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevanteamento;
- II - nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e
- III - por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 13. Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa.

Art. 14. Na aplicação de sanções às entidades privadas inscritas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art. 15. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 16. As entidades privadas nacionais, inscritas ou não no Ministério da Defesa, quando executarem clandestinamente aerolevanteamento no território nacional, estão sujeitas à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 17. Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 18. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevanteamento no território nacional.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas penas os proprietários ou detentores da posse de plataformas aéreas, os controladores, diretores ou administradores das entidades privadas nacionais inscritas ou não no Ministério da Defesa, que executarem clandestinamente aerolevanteamento no território nacional.

§ 2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovados danos a terceiros.

§ 3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 4º Considera-se clandestino o aerolevanteamento realizado sem a competente autorização.

Art. 19. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO II DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 20. Entende-se por levantamento espacial o conjunto de operações espaciais de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

§ 1º Qualquer matéria relativa às ações previstas no **caput** deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da Agência Espacial Brasileira - AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§ 2º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por indicação dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 21. A AEB é o órgão incumbido de fiscalizar, controlar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no

Brasil ou obtidos no exterior, quando de seu ingresso no País, bem como analisar os protocolos a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais, relativos à recepção, ao processamento e à distribuição de dados oriundos de levantamento espacial, com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

Art. 22. A fiscalização e o controle do levantamento espacial serão feitos com a finalidade de:

I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II - fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração dos dados resultantes do levantamento espacial;

III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV - definir a posse e a responsabilidade pela guarda, preservação e controle dos produtos obtidos do levantamento espacial; e

V - efetivar o Cadastro de levantamento espacial do Território Nacional - CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 23. A exploração dos dados resultantes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos dados resultantes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art. 24. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada participação de entidades estrangeiras, no território nacional, em operações de recepção, processamento ou distribuição de dados oriundos de levantamento espacial.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da recepção, do processamento ou da distribuição de dados oriundos do levantamento espacial, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional, ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do levantamento espacial.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do levantamento espacial aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 25. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação, por entidades estrangeira, de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição de sua equipe técnica, necessária às atividades, isoladas ou simultâneas, de recepção, processamento ou distribuição de informações resultantes de levantamento espacial, que esteja previsto ou amparado por:

I - compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais; e

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do governo e homologado pelo Presidente da República.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.177, DE 21 DE JUNHO DE 1971

DISPÕE SOBRE AEROLEVANTAMENTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevantamentos outras organizações especializadas - de governos estaduais e privadas - na forma estabelecida neste Decreto-Lei e no seu Regulamento.

Art. 2º Em caso excepcional e no interesse público a juízo do Presidente da República, ou para atender a compromisso constante de ato internacional, firmado

pelo Brasil, será permitida a participação de organização estrangeira em aerolevantamentos no território nacional.

.....

.....

DECRETO Nº 2.278, DE 17 DE JULHO DE 1997

REGULAMENTA O DECRETO-LEI Nº 1.177, DE 21 DE JUNHO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE AEROLEVANTAMENTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O aerolevantamento, para efeito deste Decreto, constitui-se de uma fase aeroespacial, de captação e registro de dados, e de uma fase decorrente, de interpretação e tradução dos dados registrados.

Art. 2º A fase aeroespacial de aerolevantamento é caracterizada por operação técnica de captação de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea ou espacial, complementada por operação de registro de tais dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

.....

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II Das Competências e da Organização

Art 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

*** Vide Medida Provisória nº 2.049-22, de 28/08/2000**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-6, DE 10 DE JUNHO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 1.911-7, de 29 de junho de 1999)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

IV - a Secretaria de Estado de Relações Internacionais;

V - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

VI - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-7, DE 29 DE JUNHO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 1.999-13, de 14 de dezembro de 1999)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os arts. 3º, 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 23, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999.

Brasília, 29 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.999-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 2.049-20, de 29 de junho de 2000)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27
DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....
Art. 17. Ficam consolidados ao atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 18. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, os arts. 6º, 7º, 63, 64, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991 a Lei 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os § 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º e 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 20, 23, 25, 26, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HEHRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.049-20, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.049-22, de 28/08/2000)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000.

Art. 22. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 de Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea " b " do inciso V e o parágrafo único do art. 18, os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVIEIRA MACIEL
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.049-22, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano; e

IV - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

.....

.....

Mensagem nº 1.248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 2000.



EM Interministerial nº 4330 /MD/MCT

Brasília, 14 de Julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre aerolevantamento e o levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

2. O controle do aerolevantamento no território nacional é disciplinado atualmente pelo Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, tendo como órgão executor o extinto Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, que acaba de concluir o seu inventário patrimonial.

3. Como vê Vossa Excelência, a legislação data de mais de vinte e oito anos, carecendo, por isso mesmo, ser atualizada e adequada, sob pena de reflexos negativos para: a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território nacional; o conhecimento permanentemente atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização; o exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevantamento clandestino no espaço aéreo nacional; e a racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

4. No período que medeia a vigência da atual legislação ocorreu a criação da Agência Espacial Brasileira-AEB. Hoje, a mesma constitui-se uma realidade e apresenta todas as condições para assumir as responsabilidades pelo controle do levantamento espacial no território nacional.

5. Nesse sentido, o Conselho Superior daquela Agência houve por bem aprovar, por ocasião de sua última reunião plenária, a proposta do Ministério da Defesa, consubstanciada no anexo Projeto de Lei.

6. Aliado a isso, cabe esclarecer que a Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999, que alterou a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, extinguiu o EMFA, transferindo as atividades de controle do aerolevanteamento do território nacional à jurisdição do Ministério da Defesa, que, por sua vez, carece de instrumento jurídico atualizado e adequado para desempenhar essas importantes e pertinentes atividades no âmbito do espaço territorial brasileiro, além de conferir legitimidade aos atos deste Ministério.

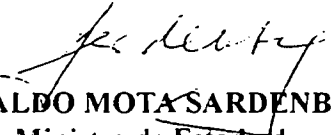
7. Dentro desse quadro, a abrangência de responsabilidades estabelecidas pelo Decreto-Lei não mais se coaduna com a realidade ora vivenciada pelo Ministério da Defesa, que vem adaptando-se aos avanços tecnológicos ocorridos no contexto mundial, evitando assim, a duplicidade ou a superposição de atribuições com outras áreas do governo.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

9. Diante de tão importante e relevante matéria, solicitamos a Vossa Excelência considerar a possibilidade de seu encaminhamento, ao Congresso Nacional, em regime de urgência.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da
Defesa


RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia

Aviso nº 1.491 - C. Civil.

Em 8 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.